



Lei nº 856 / 2005

“Dispõe sobre a criação, condução e transporte de Cães perigosos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a propriedade, posse, transporte e guarda responsável de cães perigosos.

Parágrafo único – São considerados perigosos, para os efeitos desta lei, os cães das raças pitt-bull, rottweiler, dog alemão, fila, fila dinamarquês, fila brasileiro, doberman e os que resultem de seus cruzamentos.

Art. 2º - É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território do município.

Art. 3º - Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva.

§ 1º - A vacinação será feita por pessoa treinada, sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2º - O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número de partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º - O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º - Se quem descumpra a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.



MUNICÍPIO DE MINDURI

www.minduri.mg.gov.br - prefeituraminduri@yahoo.com.br



Art. 4º - Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação comportamental do animal, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único - A avaliação comportamental referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou órgão que o suceda.

Art. 5º - Os proprietários de cães perigosos, nos termos do art. 1º desta lei, deverão obedecer aos seguintes procedimentos em relação aos seus animais:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório;

II - condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como focinheiras, guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte;

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV - identificação individual, através de cadastro feito na Prefeitura Municipal por funcionário responsável, que emitirá documento (carteirinha), a ser de uso obrigatório do proprietário do animal.

Art. 6º - O cadastro a que se refere o artigo anterior servirá para a criação, manutenção, controle dos referidos animais e deverá ser renovado anualmente, quando poderá ser cobrada taxa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para custeio e manutenção do programa.

Parágrafo único - O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso, como raça, data de nascimento e nome, os dados de seu proprietário, como nome, CPF, RG e endereço, bem como o registro de controle a vacinação anti-rábica anual.

Art. 7º - Nos locais em que for necessária, haverá, exposta em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

Parágrafo único - Quando o cão for de uso das forças armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvando os casos de abuso.

Art. 8º - Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.



§ 1º - Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º - O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 9º - É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de Agosto de 2005.


José Darcy Teixeira
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Os reclamos da sociedade fizeram com que, com presteza, apresentássemos este projeto de lei, defendendo-a dos ataques de cães ferozes que mutilam e ceifam muitas vidas.

Analisamos a legislação de diversas cidades e estivemos em contato com estudiosos da matéria. Estamos plenamente convencidos de que a lei precisa munir a sociedade de mecanismos eficazes para sua proteção, assegurando a integridade física e patrimonial de todos.

Assim sendo, apresentamos este projeto, criando a obrigatória verificação do grau de periculosidade, por ocasião da vacinação anual (que o projeto torna obrigatória), estabelecendo a rápida identificação por cadastramento dos cães e de seus responsáveis e prevendo o sacrifício do cão habitualmente violento.

Deverão ser observadas as condutas dos proprietários ou detentores de cães que impliquem risco de dano ou lesão corporal ou incitem à violência pela propaganda, bem como envolvam seus cães em lutas e rinhadas.

O presente projeto apresenta dispositivos sobre normas locais quanto à fiscalização ou recolhimento de cães agressores, contudo não indica quais os locais indicados para a retenção dos animais, nem que órgãos serão responsáveis por isso. Estas normas deverão ser emitidas pelo Poder Executivo Municipal. Porém, ao estabelecer estas normas gerais, estaremos dando solução justa e precisa para o problema.

Com esta regulamentação, procuramos proteger a sociedade, porém sem prejudicar os criadores e proprietários conscientes de cães, evitando chegar ao extremo de proibir a reprodução ou determinar a esterilização dos animais, como fez uma lei no Estado do Rio de Janeiro.

Com estes esclarecimentos, conclamamos nossos ilustres pares a aprovarem este projeto.